

## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 091/2013 – CRF

PAT N° 004/2012- 1ª URT - SUFAC

RECURSO EX OFÍCIO

RECORRENTE SEC DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ MIRIM

RELATOR JOÃO FLÁVIO S. MEDEIROS

## ACORDÃO Nº 064/2015- CRF

Ementa: PROCESSUAL. OS DEMONSTRATIVOS FISCAIS ANEXOS AOS AUTOS PERTENCEM A OUTRA INSCRIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE. ART. 20 III, RPAT

- 1. O autuante anexou demonstrativos fiscais de outra inscrição estadual, tornando o feito nulo, Art. 20, III, RPAT.
- 2. Recurso de oficio conhecido e provido parcialmente. Decisão singular reformada parcialmente. Auto de Infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade dos votos, e em consonância com o parecer da ilustre representante da procuradoria geral do estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de oficio, reformando parcialmente a decisão singular, julgando o auto de infração nulo

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 19 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator

Juliana de Morais Guerra

Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou improcedente duas ocorrências e nula a terceira ocorrência referentes ao auto de infração n° 004-2012/1ª URT em que a empresa CIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM, com inscrição estadual n° 20.015.967-4 foi autuada em três ocorrências:

- a) Deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado e apurado, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c com os arts. 130-A, 131 e 945,I, "e", todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, com penalidade prevista no art. 340, I, "c", c/c com o art. 133, todos dos mesmo diploma legal;
- b) Dar saída à mercadoria desacompanhada de nota fiscal, constatada pela não existência de estoque final informado pelo contribuinte por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais, relativamente as mercadorias sujeitas a tributação normal, infringindo o disposto no art. 150, XIII e 419, VI do RICMS e penalidade prevista no art. 340, III, "d" c/c art. 133 da mesma normal legal;
- c) Deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal referente ao período de 1997, infringindo o art. 150, XVIII, c/c o art. 150, XIX e 590 do RICMS, e penalidade prevista nos arts. 340, VII, c/c art. 133 da mesma norma.

As infringências resultam em ICMS de R\$ 284.918,56, multa de R\$ 374.451,07, totalizando R\$ 659.369,63, sem os acréscimos legais.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 4879-1ª URT, de 09 de novembro de 2011 documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado de fiscalização, etc. (fls. 4 a 36).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 37).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 24/02/2012, opondo-se à autuação (fls. 45 a 52), alegando preliminarmente, em sua defesa, nulidade absoluta pois o autuante "lavrou o Auto de Infração em cima de uma inscrição estadual, ou seja, a de número 20.015.967-7, e os demonstrativos que fazem parte integrante do mesmo, foram feitos em cima (...) da de número 20.053.549-5". Informa, ainda, que junta vários comprovantes de pagamentos, "para comprovar que o r. Auditor sequer verificou a ocorrência dos mesmos, bem como deixou de respeitar os princípios legais da prescrição e decadência, uma vez que incluiu no auto de infração crédito de 2006, atingidos pela exação". Credita má fé da autoridade administrativa pois a notificação foi lavrada em data de feriado nacional.

As CONTRARRAZÕES, extremamente simplistas com informações mínimas foram oferecidas pela autuante em 10/07/2012, (fls. 128), em única folha, e parecem concordar com a decadência aventada pelo autuado, pois informa que existem vários parcelamentos contratados pela empresa, tanto em dia como atrasados, e desprezados pelo auditor pois se referiam ao período decadencial. Acrescenta que não localizou os responsáveis pela empresa o que impossibilitou requerer cópias de pagamentos.

O Senhor julgador de 1ª instância, em procedimento de fls. 137, remete o processo em diligência para que o autuante junte documentos comprobatórios.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 57/2013-COJUP, fls. 143 a 149, reconhece a decadência referente aos exercícios de 2006, que se referem a ICMS antecipado. Acrescenta que existe um único TADF referente a agosto de 2009 que "pela fragilidade de seu número chave que contém 44 dígitos", enquanto os demais 14, sendo, assim considerado sem qualquer sustentabilidade lógica, entende pela sua desconsideração. Também com relação à segunda ocorrência, enquadra-se na mesma linha de caducidade referente à primeira ocorrência. Assinala e confirma o equívoco com relação ao demonstrativo das ocorrências: "Não bastasse essa questão de decadência, destaque-se por oportuno que os demonstrativos da autuação das duas primeiras ocorrências [fls. 21, 26] fazem referência à inscrição estadual de nº 20.053.549-9, enquanto que a presente denúncia fiscal recaiu sobre a inscrição estadual de nº 20.015.967-4...[e] mesmo que viesse a ser ultrapassada a questão da decadência quinquenal, grande indícios de nulidade recaem sobre os demonstrativos que lastrearam a autuação". Anula a terceira ocorrência, em função de o demonstrativo ser de outra inscrição estadual do contribuinte (art. 20, III do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de

Não houve interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 157 v).

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Verifica-se que foi não foi oferecido recurso voluntário.

Assiste razão ao contribuinte, em sua impugnação. O que se observa da leitura do presente caderno processual é que, nas três ocorrências, o auditor anexou demonstrativo de inscrição diversa. Nas folhas 21 (ocorrência 1), 26 (ocorrência 02) e 27 (ocorrência 3), os demonstrativos são todos da inscrição estadual nº 20.053.549-8, quando a Ordem de Serviço nº 4879, de 09 de novembro de 2011, determina fiscalização na inscrição de nº 20.015.967-4. O fato foi percebido pelo auditor em suas contrarrazões, fls. 128, que o mesmo CNPJ apresenta duas inscrições. Mesmo assim, não se procedeu a retificação do procedimento.

Da análise, não nos resta outra alternativa a não ser declarar o procedimento nulo, em função do disposto no art. 20, III do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998).

Art. 20. São nulos:

•••

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Acrescento, ainda, que na feitura de novo auto, se for o caso, devem ser observados os prazos decadenciais, conforme decisões levadas a efeito por este Conselho de Recursos Fiscais em vários julgamentos, de modo a preservar o princípio da eficiência, mandamento constitucional, como já preceituava Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90-91):

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e

satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de oficio, REFORMANDO a decisão singular, julgando o auto de infração NULO.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 19 de maio de 2015. João Flávio dos Santos Medeiros

Relator